

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10950/000.639/93-18
RECURSO Nº.: 85.464
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1.988 e 1.989
RECORRENTE : J. C. FERNANDES & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 22 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.067

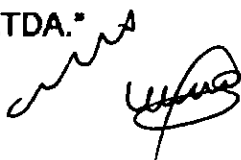
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. - A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, nos lançamentos de ofício por decorrência ou reflexo de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no caso destes autos, é o montante do valor desviado do caixa e dos bancos com base em lançamentos contábeis amparados por documentação fiscal inidônea, que pretendem justificar pseudos pagamentos efetuados a empresas fantasmas, que não existem, agravado pelo fato dos cheques escriturados como emitidos para pagamento dessas compras culminarem por serem depositados em conta bancária de sócios e de outras pessoas físicas e jurídicas, estranhas a operação.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA "TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA" COMO JUROS DE MORA - por força do disposto no artigo "101" do CTN e no parágrafo "4" do artigo "1" da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a "TRD - Taxa Referencial Diária" só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991, os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo "726" do RIR/80.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento decorrente ou reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "J. C. FERNANDES & CIA. LTDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/000.639/93-18
ACÓRDÃO Nº. :105-10.067

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10950/000.639/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.067
RECURSO Nº. : 85.464
RECORRENTE : J. C. FERNANDES & CIA LTDA.

RELATÓRIO

01 - Trata o presente processo de exigência tributária de ofício relativa ao Imposto de Renda na Fonte e seus acréscimos legais, decorrente ou reflexivo da fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica levada a efeito na empresa "J. C. FERNANDES & CIA LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 76.668.356/0001-40, relativa aos anos-base de 1.988 e 1.989, exercícios de 1.989 e 1.990 (fls. 685/688).

02 - O lançamento está capitulada no artigo "8" do Decreto-lei n. 2.065/83 e nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares, montando o crédito tributário em 22.530,43 "UFIR" (fls. 685/688).

03 - O contribuinte solicitou acréscimo de prazo para apresentar sua impugnação, no que foi atendido (fls. 692/692-V), tendo na sequência apresentado tempestivamente a mesma, (fls. 694/699), trazendo novos argumentos além de reiterar as alegações já apresentadas no processo matriz, de n. 10950.002737/92-19, o que fez pela juntada de cópia daquela impugnação (fls. 700/719).

04 - Como novo argumento o contribuinte pede, na impugnação, a nulidade do feito fiscal por FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA, uma vez que a base de cálculo utilizada para a cobrança objeto deste processo é diferente daquela utilizada para a exigência no processo matriz (fls. 696/697)

04.01 - De fato, para fins do lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a base de cálculo adotada foi de Cz\$ 20.670.598,11 e Cz\$ 327.716,50, respectivamente para os anos-base de 1.988 e 1.989, exercícios de 1.989 e 1.990, enquanto que para fins do presente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/000.639/93-18
ACÓRDÃO Nº. :105-10.067

lançamento a base de cálculo utilizada foi de Cz\$ 26.105.347,50 e Cz\$ 414.580,66, respectivamente para os anos-base de 1.988 e 1.989, exercícios de 1.989 e 1.990.

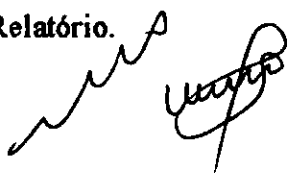
05 - Na seqüência questiona a cobrança da "TRD - Taxa Referencial Diária" como juros de mora, e demonstrando conhecer tratar-se este processo de reflexo ou decorrência do processo matriz antes citado, requer a tramitação e julgamento deste paralelamente com aquele.

06 - Ao presentes autos foi juntada a informação fiscal prestada no processo matriz (fls. 721/727), além de nova informação (fls. 728), onde os Auditores informantes concordam com a redução da base de cálculo do lançamento, admitindo que se adotasse neste a mesma base utilizada para a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

07 - A autoridade singular, no entanto, ao julgar o feito, manteve integralmente o mesmo, não concordando com a informação fiscal, que propunha fosse dado provimento parcial a impugnação. Aquela autoridade entendeu que a base de cálculo do lançamento está correta, porque representa a quantia subtraída da empresa e equivale a soma dos valores totais das notas fiscais inidôneas, de empresas fantasmas, que não existem, assim como dos cheques emitidos para seus pseudos pagamentos.

08 - Inconformada com a decisão primeira, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 744/746), onde se limita a ratificar as preliminares de nulidade arquivadas na impugnação e reiterar os argumentos apresentados no recurso do processo matriz, juntando cópia do mesmo (fls. 747/756).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/000.639/93-18
ACÓRDÃO Nº. :105-10.067

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO, Relator.

01 - O Recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

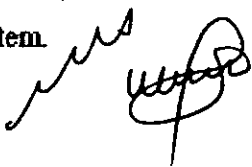
02 - O crédito tributário objeto deste processo decorre de outro, de n. 10950.002737/92-19, chamado de processo matriz, onde estão insitos os motivos de convicção que deram origem a este, fato esse que, como se depreende do recurso, é de pleno conhecimento da recorrente.

03 - No entanto, além de agregar a este recurso os argumentos já apresentados no processo principal, o contribuinte apresentou novos questionamentos que necessitam ser tratados por esta Casa.

04 - O primeiro deles é a insistência nas alegações quanto a preliminar de nulidade do auto de infração, que entende não foram enfrentadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

04.01 - Na verdade a preliminar de nulidade arquida na impugnação diz respeito a FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA, e está alicerçada na diferença entre os valores da base de cálculo adotada para o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda na Fonte.

04.02 - No entanto o assunto foi tratado na decisão singular, que manteve a exigência pelo valor constante do lançamento, não procedendo as alegações da recorrente quanto a este item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/000.639/93-18
ACÓRDÃO Nº. :105-10.067

04.03 - Ademais, as hipóteses de nulidade estão elencadas no artigo "59" do Decreto n. 70.235/72, e nenhuma delas ocorreu neste processo.

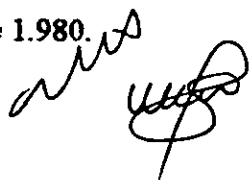
04.04 - assim sendo, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e na sequência aprecio o mérito do recurso.

05 - Quando ao valor da base de cálculo para o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, objeto deste processo, concordo com o entendimento manifestado pela autoridade singular em sua decisão, porque na verdade o que deve ser tributado é o montante dos valores subtraídos da pessoa jurídica, ainda mais no caso do presente processo, onde está perfeitamente identificado e cabalmente comprovado o montante desviado, como bem demonstrado na decisão do processo matriz.

05.01 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter integralmente a exigência quanto a este item.

06 - No que se refere a "TRD - Taxa Referencial Diária", reiteradas decisões desta Câmara, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em quantidade tal que me permite afirmar tratar-se de jurisprudência administrativa já consolidada, são no sentido de dispensar a cobrança da "TRD" apenas no período de fevereiro a julho de 1.991, interpretação essa decorrente da inteligência dos artigos "101" do CTN, e do parágrafo "4" do artigo "1" da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, passando esse encargo a ser exigido a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei n.8.218/91.

06.01 - No entanto, a não incidência da "TRD" no período supra não dispensa a cobrança, no respectivo período, dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo "726" do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1.980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/000.639/93-18
ACÓRDÃO Nº. :105-10.067

06.02 - Assim sendo, quanto a este item, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores cobrados a título de "TRD - Taxa Referencial Diária", no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, cobrando-se nesse período os juros a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no item 06.01 supra.

07 - Os demais itens deste lançamento foram tratados no processo matriz, do qual este decorre, e o recurso interposto naquele processo foi julgado por esta colenda Câmara na sessão do dia 22.01.96, tendo originado o acórdão nº 105-10.066 onde foi dado provimento parcial ao recurso, porém, aquele provimento parcial não altera o voto conclusivo deste processo.

08 - Assim sendo, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz ou principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de que seja dado neste processo provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência apenas os valores cobrados a título de "TRD - Taxa Referencial Diária", no período de fevereiro a julho de 1.991, cobrando-se nesse período os juros a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e que sejam mantidos integralmente os demais valores objeto do lançamento.

09 - É o voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

